



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031011557

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor - Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 829/2025

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos). Aquisição de espaço de mídia e a consequente veiculação de publicidade institucional estática (Outdoor) da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB). Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** e a empresa **CARILENE WELTER LTDA (DFGOIAS OUTDOOR)**, para aquisição de espaço de mídia e a consequente veiculação de publicidade institucional estática (Outdoor) da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB).

1.2. O **Termo de Referência** (83833260), prevê que a contratação terá custo estimado de **R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais)**, calculado com base em pesquisa de preços praticados no mercado.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Declaração Partes Relacionadas (83833258); Requisição de Despesa nº 18/2025 - AGEHAB/CS (83833259); Termo de Referência (83833260); Estudo Técnico Preliminar nº 13/2025 - AGEHAB/CS (83833261); Banco de Preços (83833263); Pesquisas de Preços no Comprasnet (83833264); Orçamento DPA Comunicação (83833265); Capital Mídias (83833267); Orçamento DF Goiás Outdoor (83833268); Orçamento Q Mídia Exterior (83833289); Precificação - Cesta de Preços (83858185); Certidões e Consultas (83903070), e Despacho nº 2889/2025/AGEHAB/DA (83872021).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica (PJ), via Despacho nº

3211/2025/AGEHAB/NACC (83899678), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Jurídica (PJ), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.2. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados, nesse caso de responsabilidade da Comunicação Setorial da AGEHAB.

2.3. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, é **dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação**. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.4. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.5. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.6. Feitas essas considerações, passa-se à análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

2.7.1. Antes de adentrar na legalidade da presente dispensa de licitação, bem como nos procedimentos necessários para sua formalização, faz-se necessário algumas considerações quanto ao objeto da contratação, uma vez que estamos diante de pretensa contratação de serviços de PUBLICIDADE.

2.7.2. Considerando a especificidade da prestação dos serviços de publicidade e propaganda no âmbito do Poder Público, foi editada a Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.7.3. Referida norma editou regras específicas, não só para o procedimento licitatório - tanto na fase interna como na fase externa - como também para a execução do contrato.

2.7.4. Inclusive esta Procuradoria Jurídica já abordou a supracitada legislação quando da emissão do Parecer Jurídico n 324/2025, doc. 74603181, do qual destacamos os seguintes trechos:

[...]

3.2 Existem correntes doutrinárias que defendem que as licitações e contratos de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agência de propaganda no âmbito das estatais deve ser realizada nos termos da Lei nº 12.232, de 2010, aplicando-se, de forma complementar, o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho 2016, ao tempo que alguns doutrinadores tem defendido que a Lei nº 13.303/2016 prevê expressamente que os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive serviços de publicidade, serão precedidos de licitação nos termos dessa lei, sustentando que a Lei nº 13.303/2016 teria derrogado a Lei nº 12.232/2010 para as estatais.

3.3 Apesar de existirem entendimentos divergentes, a questão é polêmica e vislumbram-se subsídios jurídicos para ambas as teses. Entretanto, considerando a ausência de manifestação taxativa dos órgãos de controle externo a respeito do assunto, é recomendado que cada empresa estatal, em seu Regulamento Interno, defina os procedimentos a serem adotados em suas contratações. Algumas estatais já inseriram em seus Regulamentos, o critério de prevalência das normas, vejamos:

Prodesp

Artigo 207. A contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda, deverá observar as disposições da Lei federal nº 12.232/2010, dos Decretos nºs 43.833/1999, 52.040/2007, 56.640/2011 e 56.641/2011, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei federal nº 13.303/2016.

CPOS

Art. 1º [...]

§ 2º O procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade deverá observar as disposições da Lei Federal nº 12.232/10 e do Decreto Estadual nº 56.640/11, naquilo que não conflitarem com as disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e deste Regulamento.

CPSEC

Art. 90. [...]

Parágrafo único. Na hipótese do serviço de publicidade ser prestados por intermédio de agência de propaganda, será observado o disposto na Lei 12.232/2010.

Eletrobrás

7 – A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Embrapa

9.7.1 A licitação e a contratação de serviços de publicidade e patrocínio observarão as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento, no que couber, e ainda os regramentos estabelecidos na Lei nº 12.232/2010.

Celesc

5 – A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

METRO/SP

Artigo 95. Os serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda observarão o disposto na Lei Federal nº 12.232/10.

CPTM/SP

Art. 46. O procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade e propaganda observar-se-á as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016.

ESTATAIS ESTADUAIS**GOIASTELECOM**

§2º As contratações de serviços de publicidade por intermédio de agências de publicidade deverão observar as determinações contidas na Lei Federal nº 12.232/2010, naquilo que não contrariar a Lei nº 13.303/2016.

SANEAGO

Art. 1º

Parágrafo único - Parágrafo único – As contratações de serviços de publicidade por intermédio de agências de publicidade deverão observar as determinações contidas na Lei Federal nº 12.232/2010 naquilo que não contrariar a Lei nº 13.303/2016.

3.4 Depara-se assim que várias empresas estatais vem inserindo em seus Regulamentos de Licitação o dever de observância da Lei nº 12.232/2010, desde que não contrarie a Lei nº 13.303/2016. Ademais, vale destacar que a própria Secretaria de Comunicação (órgão estadual citado nos autos, tendo em vista que sua contratação foi utilizada como referência para balizar alguns elementos do presente processo), utilizou-se dos ritos/procedimentos/requisitos da Lei nº 12.232/2010.

3.5 Ocorre que o atual RILCC/AGEHAB é omissivo quanto ao tema, não trazendo regras precisas quanto ao procedimento a ser adotado. Aqui vale destacar que o tema será objeto de proposta desta Procuradoria quando da alteração/atualização do nosso regulamento.

3.6 Pelo exposto, ante a ausência de regulamentação específica quanto ao tema no RILCC/AGEHAB, e visando dar maior segurança ao procedimento a ser realizado pela AGEHAB, recomenda-se a adoção das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.232/2010, naquilo que não contrariar a Lei nº 13.303/2016. (g.n).

2.7.5. Conforme elucidado na supracitada manifestação, referido tema é divergente na doutrina. Assim, muito embora o art. 28 da Lei nº 13.303/2016 dispor expressamente que os contratos como a licitação serão regidos pelas disposições nele contidas, inclusive relativo à prestação de serviços de publicidade e engenharia, de modo que as disposições da Lei nº 13.303/16 e os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos das estatais se tornem soberanos em relação às demais leis, inclusive em relação à Lei nº 12.232/10, afastando qualquer aparente conflito de norma, o fato é que a melhor doutrina, considerando as especificidades inerentes ao serviço de publicidade, bem como às peculiaridades já identificadas pelo legislador e transformados em regramentos legais por intermédio da Lei nº 12.232/10, recomenda que as empresas estatais adotem, em repetição, as regras constantes deste Diploma Normativo específico.

2.7.6. Vale frisar que tal sistemática não foi observada no RILCC/AGEHAB, mas nada impede que as regras do procedimento licitatório e dos contratos especificadas na Lei nº 12.232/10 sejam aplicadas de modo subsidiário no âmbito da AGEHAB, naquilo que não houver incompatibilidade, ainda que haja omissão no regulamento quanto a tal aplicação subsidiária. Tanto é assim, que no supracitado Parecer Jurídico nº 324/2025 desta PJ, emitido no SEI 202500031000773, diante do valor daquela pretensa

contratação (R\$ 7.000.000,00), foi recomendado a adoção das diretrizes da lei específica visando maior segurança ao procedimento.

2.7.7. Feitas tais considerações, o fato é que para que a AGEHAB possa adquirir bens ou serviços, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei, deverá realizar procedimento licitatório.

2.7.8. Vale destacar que para o serviço de Publicidade a contratação por inexigibilidade é vedada, conforme RILCC/AGEHAB, vejamos:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

2.7.9. Todavia, a contratação que se pretende formalizar neste processo sei 202500031011557 é no valor de **R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais)**, logo, dentro do valor limite previsto para dispensa de licitação no âmbito da AGEHAB, conforme inciso II do art. 124 do RILCC/AGEHAB.

2.7.10. Vale destacarmos algumas normativas que devem ser observadas quando o objeto envolver serviços de publicidade e programa no âmbito do Estado de Goiás:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 92 . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos, sendo que:

I - o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II - o demonstrativo a que se refere o inciso I compreende a administração pública direta e indireta do Estado.

DECRETO Nº 10.249, DE 4 DE ABRIL DE 2023, Regulamenta os gastos do Governo do Estado de Goiás com publicidade e propaganda, nos termos do § 1º do art. 92 da Constituição estadual, e define critérios para a contratação de veículos de comunicação em websites, portais de notícias, blogs, aplicativos e similares. (NÃO APLICADO NO PRESENTE CASO)

LEI Nº 21.792, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 - Estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências

Seção III

Da Secretaria de Estado da Comunicação

Art. 20. À SECOM competem:

I – a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação dos atos e das atividades do Poder Executivo estadual nas imprensa local, regional e nacional, bem como a gestão das redes e das mídias sociais dele; e

II – o assessoramento ao Governador do Estado e a coordenação do assessoramento aos Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos, bem como aos dirigentes superiores de autarquias e

fundações, no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação.

DECRETO Nº 10.345, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM

Da Gerência de Mídia e Produção Art. 21. Compete à Gerência de Mídia e Produção:

I – gerenciar e coordenar a produção de materiais publicitários, inclusive comerciais de televisão, rádio e internet, bem como campanhas publicitárias completas;

(grifos nossos)

2.7.11. Por fim, no âmbito da AGEHAB, temos as seguintes normas quanto ao tema publicidade:

RILCC/AGEHAB

Art. 201. A AGEHAB observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Goiás, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

POLÍTICA DE PATROCÍNIOS E PUBLICIDADE DA AGEHAB (doc. 61014528), aprovada pela Deliberação da Diretoria Executiva nº 181/2024, doc. 61080714 e Resolução nº 11/2024 do Conselho de Administração, doc. 62129473.

3.2. Publicidade: Ferramenta de promoção que pode ser utilizada por empresas, organizações sem fins lucrativos, instituições do Estado e por pessoas individuais, para informar uma determinada mensagem que faz relação aos seus produtos, serviços, ideias ou outras coisas tendo como objetivo um determinado grupo

4 PRINCÍPIOS

4.1 Apoiar ações vinculadas à missão da AGEHAB e seu Plano Estratégico, adotando estratégias de posicionamento de imagem comprometidas com a responsabilidade social, ambiental e a prevenção da ocorrência de fraude e corrupção.

[...]

4.11 Valorizar ações que contribuam para o fortalecimento da sociedade e do setor de atuação da AGEHAB.

[...]

7 PUBLICIDADE

As despesas com publicidade e patrocínio da AGEHAB não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Este limite disposto poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da AGEHAB e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

É vedado à AGEHAB realizar, em ano de eleição estadual, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

2.8. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.8.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.8.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

...

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade. (g. n.)

2.8.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB: [...]

II - Para outros serviços e compras de valor **R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)** e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; - Redação dada pela Resolução 03/2025, do Conselho de Administração da Agência Goiana de Habitação. (G. n.)

2.8.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.8.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho^[1], quanto ao tema:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública."

2.8.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães^[2]:

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa."

2.8.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "serviços e compras de valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)". Destaca-se que o valor da presente demanda corresponde a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada aos autos (83858185), na qual ficou registrado que a empresa **CARILENE WELTER LTDA** (DFGOIAS OUTDOOR) ofereceu o menor preço.

2.8.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (83833260) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.8.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no ID (83833260). Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A AGEHAB tem a necessidade de informar à população os resultados de sua gestão (Balanço de Final de Ano). A utilização de **6 (seis) Outdoors** em pontos estratégicos das principais regiões de Goiás é a forma mais eficaz de comunicação de massa para garantir a ampla divulgação e transparência das ações.

2.8.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*"^[3]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua non* à contratação direta.

2.8.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante (83833260), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.9. DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

2.9.1. Conforme aduzido em linhas pretéritas, o inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#) apontam dois requisitos para a incidência da dispensa de licitação: **a)** para outros serviços e compras de valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) e para alienações; e **b)** não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

2.9.2. Quanto ao primeiro requisito, constatou-se atendido ao verificar que o montante não supera o limite estabelecido pela legislação, de modo que não representa fracionamento de despesas. O caso em exame se enquadra como sendo de pequeno valor, no limite previsto na lei.

2.9.3. Já em relação ao segundo requisito, cabe a Área demandante da AGEHAB identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados, a

fim de evitar a pluralidade de contratos homogêneos. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Ou seja, o ponto jurídico relevante no que tange a essa hipótese de dispensa reside na proibição de parcelamento do contrato para alcançar em cada parcela os valores autorizados da dispensa, conforme deflui da redação do inciso II do art. 124 do RILCC/AGEHAB.

2.10. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.10.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do Despacho nº 3211/2025/AGEHAB/NACC (83899678), atestou o seu atendimento, conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2025;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 66.531,27**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesa 18 Ordenador (83833259)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (83833263, 83833264, 83833265, 83833267, 83833268, 83833289)
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (XXXXXXXXXXXX)
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (83833260). Parecer Jurídico - (XXXXXXXXXXXX)**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (XXXXXXXXXXXX)
 - b) Habilitação jurídica; (83852469)
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso (XXXXXXXXXXXX)

2.10.2. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na alínea 'a' do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **CARILENE WELTER LTDA** (DFGOIAS OUTDOOR) forneceu prova de regularidade relativa à Fazenda Pública Federal (83903070, fl. 04), dos Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul (83903070, fls. 10 e 11), e do Município de Gramados - RS (83903070, fl. 07). Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.10.3. Fora anexado ainda, Atestado de **Capacidade Técnica da Empresa** (83904320), emitido pela VERO S/A, conforme alínea c do inciso X do art. 128-RILCC/AGEHAB.

2.10.4. Neste ponto, conforme consta no doc. 83852469, depara-se que a empresa **CARILENE WELTER LTDA** (DFGOIAS OUTDOOR) tem como objeto social a atividade de serviços de agenciamento de espaços publicitários, instalação de painéis publicitários, agência de publicidade, marketing direto, serviços combinados de escritório e, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo. Aqui, vale ressaltar o que a legislação específica (Lei nº 12.232/2010) dispõe sobre o tema:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela [Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965](#), e que tenham obtido **certificado de qualificação técnica de funcionamento**.

§ 1º **O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP**, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

§ 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada. (g.n).

2.10.5. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transscrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na **Requisição de Despesa** (83833259), que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios.

2.10.6. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, verifica-se que **consta** nos autos (83852439), **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito)** anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

2.10.7. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pelo Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do Despacho nº 3211/2025/AGEHAB/NACC (83899678).

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se** que se comprove nos autos que o valor da presente contratação está dentro do limite de gastos com publicidade previsto no art. 201 do RILCC/AGEHAB. Ressaltamos que para o ano de 2024 o referido percentual, consubstanciado na possibilidade do § 1º do supracitado artigo, foi alterado para 1,5% da receita bruta do exercício anterior (2023), conforme Resolução nº 16/2024 do Conselho de Administração (doc. 68853708), não sendo de conhecimento desta Procuradoria Jurídica se o percentual previsto na regra geral também foi acrescido para o corrente exercício.

3.2. **Recomenda-se** que, diante das previsões do art. 20, I da Lei nº 21.792/2023 c/c art. 21, I do Decreto Estadual nº 10.345/2023, que seja dado conhecimento da presente contratação à SECOM.

3.3. **Recomenda-se** que a Comunicação Setorial, em momento oportuno, quando da execução do contrato, garanta o cumprimento do § 1º do artigo 92 da Constituição Estadual, bem como das diretrizes da Política de Patrocínio e Publicidade da AGEHAB.

3.4. **Recomenda-se** que a Gerência de Orçamento (GFOR), colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros necessários para a contratação pretendida.

3.5. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.6. **Recomenda-se** a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.7. Feita tais recomendações, para fins de maior segurança na contratação, é de bom tom sugerirmos a juntada do Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento da Contratada, conforme art. 4º da Lei nº 12.232/2010.

3.8. São estas as recomendações desta Procuradoria Jurídica (PJ), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica (PJ) opina pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)** em favor da empresa **CARILENE WELTER LTDA (DFGOIAS OUTDOOR)**, pelo valor de **R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais)**, para aquisição de espaço de mídia e a consequente veiculação de publicidade institucional estática (Outdoor) da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), **desde que atendidas as recomendações traçadas no presente orientativo**.

4.2. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Procuradoria Jurídica (PJ). Após, **restituam-se os autos ao Núcleo de Compras e Contratações (NACC)**, para as providências cabíveis.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo. 2014, p. 955.

[2] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba. 2013. p. 38.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 8ª Edição, Editora Fórum

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Edição, Editora Dialética

PROCURADORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 15 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TULLIO MOREIRA DA SILVA, Procurador (a)**, em 15/12/2025, às 12:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 15/12/2025, às 12:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83931696** e o código CRC **7EF57114**.

PROCURADORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202500031011557



SEI 83931696